



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

LEI Nº 1098/2011, 27 de junho de 2011.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal, fica autorizado o Executivo Municipal de Céu Azul a realizar a abertura de teste seletivo, destinado ao preenchimento temporário dos cargos descrito abaixo, para atendimento da demanda de manutenção da rede poliédrica do município.

Nº Vagas	Denominação	Carga horária semanal	Remuneração em R\$
06	Calceteiro	40	750,00

Art. 2º As contratações de que tratam esta Lei, serão feitas por tempo determinado de acordo com a necessidade verificada em cada situação, pelo prazo máximo de seis meses, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez, sob o regime celetista, vinculados a previdência social nos termos do § 13 do Art. 40 da Constituição Federal.

Art. 3º A remuneração do pessoal contratado na forma desta Lei, será equivalente ao valor do vencimento inicial, excluída qualquer vantagem de caráter individual, conforme Convenção Coletiva de Trabalho, incluída a categoria, no Estado do Paraná.

Art. 4º A admissão do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante teste seletivo sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, devendo a referida seleção ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Paraná para conseqüente registro, nos termos da lei, devendo respeitar os seguintes requisitos de validade:

- I - ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações;
- II - estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no edital de convocação;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

III - inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social.

IV - vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

Art. 5º A prorrogação de que trata o artigo 2º deve ser formalizada, em termo aditivo ao contrato inicial e encaminhadas para autorização governamental, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do termo final de vigência do contrato e plenamente demonstrada a necessidade de prorrogação da contratação nos termos desta Lei.

Art. 6º As contratações deverão ser solicitadas pelo Secretário Competente, através de ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo, contendo:

I – justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação;

II – caracterização da temporariedade do serviço a ser executado nos termos desta Lei;

III – peculiaridades relativas às funções a serem exercidas pelos contratados na forma desta Lei, como a carga horária semanal, salário e/ou contraprestação, local da prestação do serviço e possíveis necessidades de deslocamento e necessidade de pagamento de adicionais decorrentes da natureza da atividade a ser desenvolvida;

IV - a estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações;

V - pronunciamentos das Secretarias Municipais de Administração e a de Finanças:

a) a Secretaria Municipal de Finanças emitirá informação sobre o impacto financeiro das solicitações, bem como sobre a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a realização das contratações solicitadas, em obediência às disposições constitucionais;

Art. 7º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser novamente contratado com fundamento nesta lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do contrato anterior.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará em nulidade do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 8º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante averiguação sumária, apurada mediante sindicância, ou processo administrativo pelo órgão a que estiver vinculado o contratado, com prazo de conclusão máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e ampla defesa.





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 1º É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 7 (sete) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado.

§ 2º É também motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo.

Art. 9º O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias, em especial 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional.

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado.

Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, deverá ser comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 10º A contratação nos termos desta Lei não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Céu Azul, em 27 de junho de 2011.

José Eneron da Silva Telles
Prefeito Municipal